



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0220/2025 – Pregão Eletrônico nº 108/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 01/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão de informações geográficas, locação de licença de sistema como serviço (SaaS) na web, mobile e server, compreendendo sistema para gestão do cadastro técnico territorial multifinalitário; estudos iniciais; levantamento aerofotogramétrico digital; atualização da base de dados do Mapa Digital Urbano (MDU) georreferenciado; implantação, modelagem, parametrização, configuração, integração de sistemas legados e carga de dados do sistema de gestão; bem como o treinamento dos servidores públicos, presencial e em EAD, para o Município de São Lourenço/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de reanálise da habilitação e julgamento técnico da empresa DAC Engenharia Ltda., determinada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005950-23.2025.8.13.0637, que determinou a anulação do ato de inabilitação anterior e a reabertura da fase de habilitação, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que, antes da impetração do mandado de segurança, o procedimento licitatório foi regularmente concluído, tendo a empresa Digiplan Tecnologia Ltda. realizado Prova de Conceito satisfatória, sido declarada vencedora e firmado contrato administrativo com o Município de São Lourenço/MG.

Em observância à decisão liminar, a execução desse contrato permanece suspensa, até a conclusão da presente análise.

Em atendimento à determinação judicial, a empresa DAC Engenharia Ltda. foi convocada e realizou Prova de Conceito (PoC) nos dias 16 e 20 de outubro de 2025, sob acompanhamento da Comissão Técnica Especial, com presença de representantes da empresa impetrante e da empresa contratada (Digiplan), conforme as respectivas Atas de Demonstração de Prova de Conceito.

Posteriormente, em 22 de outubro de 2025, foi emitido o Relatório de Inspeção da Prova de Conceito, contendo a avaliação técnica detalhada de cada item exigido no Anexo VIII-A do Edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das apresentações, dos documentos complementares e do Relatório de Inspeção, constatou-se que a empresa DAC Engenharia Ltda. não atendeu integralmente a 39 (trinta e nove) itens obrigatórios da Tabela de Funcionalidades Mínimas Requeridas.

O edital é categórico ao prever que o não atendimento a qualquer item obrigatório acarreta a desclassificação técnica da licitante, tendo a Prova de Conceito caráter eliminatório e função comprobatória da capacidade operacional da solução ofertada.

A Comissão Técnica registrou que a demonstração apresentou instabilidade recorrente, interrupções prolongadas para reconfiguração de dispositivos, falhas de execução em funcionalidades essenciais e inconsistências nas evidências apresentadas posteriormente.

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a diligência e a complementação de prova preexistente não podem suprir falhas técnicas ou criar novos requisitos após o encerramento da etapa de julgamento. Assim, a nova análise limitou-se a confirmar objetivamente o desempenho do sistema conforme os parâmetros originais do edital.

A Procuradoria Jurídica Municipal participou da presente decisão, analisando a regularidade do procedimento e reconhecendo que o Município cumpriu integralmente a decisão judicial, assegurando contraditório, ampla defesa e tratamento isonômico às licitantes, inexistindo irregularidades procedimentais.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Jurisprudência e entendimentos aplicáveis

A presente decisão encontra respaldo em entendimentos firmados pelos órgãos de controle, que corroboram a conduta adotada pela Administração Pública Municipal, especialmente quanto à reabertura de fase por decisão judicial, à limitação da diligência à complementação de prova preexistente e à validade da prova de conceito como critério técnico eliminatório.

1. Limitação da diligência e reabertura de fase apenas no ponto impugnado

TCE/MG – Consulta nº 1.076.719, Sessão de 14/06/2023:

“A determinação judicial de reabertura de fase procedimental deve restringir-se ao ponto específico objeto da impugnação, não sendo possível reabrir integralmente o certame ou alterar condições já consolidadas. A diligência não pode ser utilizada para suprir falhas essenciais ou substituir etapas preclusas.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2022 – Plenário:

“A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade permitir à Administração confirmar informações ou documentos já existentes, não sendo meio hábil para corrigir falhas substanciais ou para permitir a entrega de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento oportuno.”

2. Prova de conceito como etapa legítima e eliminatória

TCE/MG – Acórdão nº 1.173/2024 – Primeira Câmara:

“É legítima a exigência de prova de conceito como etapa eliminatória em certames que envolvam soluções tecnológicas, desde que os critérios de avaliação sejam objetivos, previamente definidos e constem expressamente do instrumento convocatório.”

TCU – Acórdão nº 3.441/2019 – Plenário:

“A prova de conceito constitui instrumento válido e eficaz de avaliação técnica, cabendo à Administração desclassificar a licitante que não demonstrar atendimento integral aos requisitos obrigatórios, por se tratar de etapa vinculada à comprovação da exequibilidade e da aderência da solução ofertada.”

3. Cumprimento integral da decisão judicial e preservação da competitividade

TCE/MG – Acórdão nº 1.101/2023 – Segunda Câmara:

“Ao cumprir decisão judicial que determina reabertura de fase licitatória, o gestor deve limitar-se à fiel execução da ordem, assegurando contraditório e ampla defesa, sem alterar as condições originais do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

TCU – Acórdão nº 1.172/2023 – Plenário:

“A atuação administrativa em cumprimento de decisão judicial deve observar estritamente o comando da decisão, preservando a competitividade e a segurança jurídica do certame, sendo vedado o aproveitamento da reabertura para modificar parâmetros de julgamento.”

Com base nesses precedentes, conclui-se que a atuação do Município de São Lourenço/MG foi juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e plenamente alinhada aos entendimentos consolidados do TCU e do TCE/MG, assegurando o cumprimento da decisão judicial e a preservação da legalidade e isonomia do certame.

III – DELIBERAÇÃO CONJUNTA

Decidem conjuntamente a Agente de Contratação, a Comissão Técnica Especial e a Procuradoria Jurídica Municipal, com base no art. 71, art. 64, inciso I, e art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o teor do Relatório de Inspeção da Prova de Conceito (22/10/2025), o seguinte:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

- a) **Desclassificar tecnicamente a empresa DAC Engenharia Ltda.**, por não ter comprovado o atendimento integral das funcionalidades obrigatórias previstas no edital, em especial 39 (trinta e nove) itens não demonstrados ou executados de forma inadequada;
- b) **Reconhecer o integral cumprimento da decisão judicial**, tendo sido assegurados à empresa DAC Engenharia Ltda. todos os direitos de contraditório, ampla defesa e nova oportunidade de demonstração técnica;
- c) **Restabelecer o resultado original do certame**, mantendo a empresa Digiplan Tecnologia Ltda. como licitante vencedora e contratada, uma vez que sua Prova de Conceito foi anteriormente aprovada e seu contrato administrativo permanece suspenso exclusivamente por determinação judicial;
- d) **Dar ciência da presente decisão exclusivamente à empresa DAC Engenharia Ltda.**, parte afetada pelo julgamento técnico, assegurando-lhe o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, conforme o art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, contado da data da ciência eletrônica desta decisão;
- e) Após manifestação, encaminhar o processo à Autoridade Superior (Prefeito Municipal Walter José Lessa) para ratificação e homologação da decisão.

São Lourenço/MG, 28 de outubro de 2025

Vanessa Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitações
Compras e Contratos
Decreto nº 8101/21

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Branquinho
Membro Equipe de Apoio

COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL:

Julio Cesar Sacramento

Rodrigo Ribeiro Silva

Vera Maria Lima Pereira

Paula Mendes Lopes

Filipe Silva e Silva

Robson Soares de Souza – Advogado do Município
OAB/MG nº 100.863